



ILMA. SRA. PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO - PERNMABUCO

*Recebi em 11.10.19
Zila L. Cassi*

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
FILMAGEM E FOTOGRAFIA PARA COBERTURA DOS EVENTOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOZA – ME (BGG PRODUÇÕES), inscrita no
CNPJ sob nº 11.577.942/0001-53, inscrição municipal n.º 426.747-8, com sede na
Rua Baliza, n.º 46, Estância, Recife, Pernambuco, por seu representante legal,
vem, tempestivamente, na forma determinada no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº
10.520/02, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto
pela empresa **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS EIRELLI**, já qualificada nos autos do presente processo, o que faz na
forma do memorial em anexo.

Caso esta r. Pregoeira entenda por deferir o recurso interposto, requer-se a
remessa das presentes contra-razões à digna autoridade superior, como
RECURSO HIERÁRQUICO, artigo 9º da Lei nº 10.520/02 c.c. artigo 109, III, § 4º,
da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do
Duplo Grau de Jurisdição.

Termos em que pede Deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 05 de maio de 2017

José Braz Odorico Barboza

JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOZA – ME (BGG PRODUÇÕES)
JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOZA - REPRESENTANTE

RAZÕES DE RECURSO

1. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

A interposição do Recurso guereado se deu em data de 04 de outubro de 2019, tendo a ora recorrida sido notificada tão somente, via diário oficial, em data de 08 de outubro do corrente.

O inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c o inciso XVII, do art. 11 do Decreto nº 3.555/00, atualizada, determina que após a interposição de recurso o prazo para os demais licitantes apresentarem contra-razões é de 03 (três) dias, tendo, portanto, o seu termo final previsto para o dia 11 de maio de 2017. Resta, pois, **TEMPESTIVA** a presente peça de irresignação.

2. OS FATOS

Na forma ínsita nos autos, a **RECORRENTE**, após apresentar, na fase de lances, proposta de preço **24,41% (vinte e quatro, quarenta e um por cento)** superior ao que fora ofertado pela empresa recorrida, manifestou a intenção de recorrer da habilitação desta, levantando os seguintes questionamentos:

2.1 - Deixou a empresa vencedora de atender ao consignado na alínea b.1 do Item 4.2.2 do anexo I do edital, que se refere à alegada obrigatoriedade de apresentar informação complementar sobre a regularidade da certidão de falência e recuperação judicial nos processos distribuídos de forma eletrônica. Vale aqui reproduzir o que está disposto na referida alínea:

“ 4.2.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(..).

b) Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores



à sessão de entrega dos envelopes e abertura da Habilitação, pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou dentro do prazo de validade constante no próprio documento.

b.1) Nos casos em que a Certidão de Falência e Recuperação Judicial apresentada no certame não abranger os processos distribuídos de forma eletrônica, a exemplo do Estado de Pernambuco, a Comissão de Licitação poderá, na forma do §3º do art. 43 da Lei Federal nº8.666/93, obter através de site do órgão emissor competente, a informação complementar sobre a regularidade da proponente.”

Pelo que se observa na redação do próprio item 4.2.2. do anexo I, para fins de comprovação da qualificação Econômico-Financeira da licitante, deve a mesma (alínea “b”) apresentar, tão-somente, a certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida dentro de um prazo máximo de **90 (noventa) dias** anteriores à sessão de entrega dos envelopes e abertura da Habilitação, **o que foi feito no ato da habilitação.**

A alínea seguinte (b.1), cujo descumprimento teria se dado pela recorrida, abarca a hipótese de tal certidão não englobar os processos distribuídos de forma eletrônica, caso este que, em ocorrendo, segundo a própria alínea b.1, pode a própria Comissão de Licitação diligenciar no sentido de verificar no site do órgão emissor da certidão a regularidade da empresa proponente com relação a existência de tais processos. **Fato este que também ocorreu.**

De todo modo, junta a recorrida, nesta ocasião, cópia das certidões negativas em questão emitidas no momento da realização do pregão. Não havendo mais o que se discutir quanto ao alegado.

Vale ressaltar que, mesmo que não houvesse disposição expressa quanto a essa prerrogativa da comissão de diligenciar no sentido de verificar a regularidade da empresa, no que concerne aos processos distribuídos eletronicamente, poderia a licitante requerer que a comissão assim o fizesse, em razão do disposto

Handwritten signature 3

no §3.º, do art. 43 da Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente aos processos realizados na forma de pregão, senão vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifei)

E não poderia ser outro o entendimento dos Tribunais de Contas, conforme decisão aqui colacionada:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA). (grifei)

No caso em apreço sequer podemos falar em falhas formais, diante da

4



expressa possibilidade da comissão em diligenciar no sentido de obter a complementação da informação referente à processos eletrônicos disposta no próprio edital. **Edital que não fora impugnado pela recorrente.**

Pelas razões exposta requerer a improcedência do recurso quanto ao ponto discutido, vez que a recorrente atendeu ao disposto no item apontado pela recorrente.

2.2 - Consoante as razões apresentadas pela recorrente, teria, ainda, a recorrida deixado de demonstrar sua Qualificação Técnica para o serviço licitado em razão de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o disposto na alínea "a" do item 4.2.3, que assim dispõe:

"4.2.3. Qualificação Técnica:

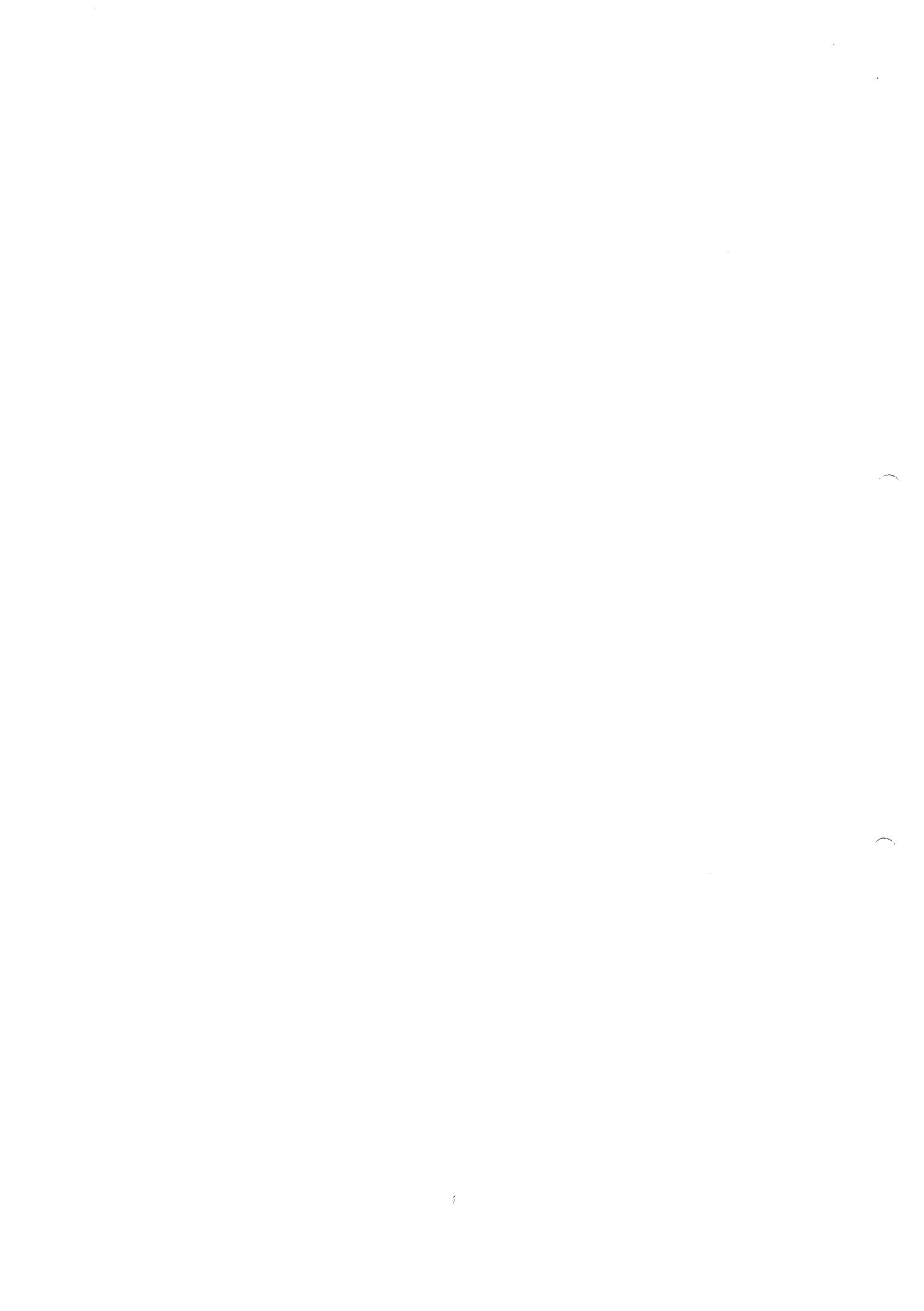
a) Para fins de qualificação técnica será exigido dos licitantes a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;"

Ao contrario do alegado pela recorrente, a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica **em completa harmonia com o objeto licitado**, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E FOTOGRAFIA PARA COBERTURA DOS EVENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, serviço este de natureza absolutamente subjetiva e de difícil mensuração.

Como proceder com a elaboração de atestado com tal finalidade que indique quantidade de horas de filmagem realizadas, número de fotografias executadas? Não seria razoável tal exigência, nem há tal determinação no edital.

O atestado apresentado aponta de forma incontestável que a empresa

 5





vencedora do certame já presta serviços de igual natureza ao que será executado e possui capacidade para atender ao que pretende o órgão licitante contratar. A fim de corroborar ainda mais com o aqui afirmado, juntamos na ocasião outros instrumentos de comprovação da capacidade técnica da recorrida.

Proceder com a inabilitação da recorrida por tal motivo se revestiria em ato de excessivo formalismo por parte da Ilustre Pregoeira. É cediço que as normas que disciplinam o pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A busca pela ampliação da competitividade foi observada pela r. Pregoeira uma vez que classificou a proposta da licitante, notadamente de menor valor (e por isso mais vantajosa), 24,41% a menos do que a da concorrente.

Como é sabido, é defeso ao agente da Administração Pública revestido da atribuição de presidir e julgar o processo licitatório, imprimir ao julgamento extremo rigor nas análises das propostas por ser ato contrário aos princípios basilares da licitação, consagrados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, mais uma vez, que o julgamento guerreado pela recorrente observou as exigências legais e restou por classificar a proposta mais vantajosa para administração, assim, a Administração Pública mantendo tal decisão estará fatalmente privilegiando proposta mais vantajosa em detrimento do excessivo rigor que quer ver imperar a recorrente.

Como dito, o julgamento proferido por essa r. Pregoeira está correto e respeita os princípios basilares do Instituto das licitações nomeadamente os da legalidade, eficiência e da vantajosidade previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, atualizada;

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada*



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem dúvida alguma, este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios que norteiam o instituto.

Deve o julgador indicar o inter-relacionamento entre os princípios que devem ser considerados conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza a ineficácia de outros.

Observa-se que no caso em comento que a r. Pregoeira em detrimento do formalismo privilegiou princípios que sustentam a licitação, no caso o da competição, busca da proposta mais vantajosa, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Isto porque o documento apresentado para fins de qualificação técnica cumpriu os requisitos exigidos no edital, uma vez que o mesmo encontra-se adequado, em harmonia com o edital, apontando que serviços correlatos ao que será contratado vem sendo desempenhados adequadamente pela recorrida. Quanto ao tema, veja-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. DOCUMENTAÇÃO EM HARMONIA COM O EDITAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. DOCUMENTAÇÃO EM HARMONIA COM O EDITAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 1999.01.00.072967 -4/DF, Rel. Juiz Julier Sebastião Da Silva



(conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.249 de 29/10/2001) (TRF-1 - REO: 72967 DF 1999.01.00.072967-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/10/2001 DJ p.249)

Visa o procedimento licitatório, como sabemos, a obtenção de proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público em voga.

Por esse motivo, inclusive, veda a Lei nº 8.666/93 que a Administração estabeleça condições impeditivas ou restritivas da participação, e ainda desnecessárias à execução do objeto do contrato (art. 3, § 1º, I).

Como o fim visado pela Administração é a obtenção de proposta mais vantajosa, desde que, obviamente, atendidos os requisitos técnicos necessários, formalismos extremos devem ser afastados, porque prejudiciais ao alcance dessa finalidade. Dessa forma, meras falhas formais, assim entendidas aquelas que não prejudicam a essência, o conteúdo do ato, devem ser relevadas.

Hely Lopes Meirelles aduz (Licitação e Contrato Administrativo, 7ª edição, Revista dos Tribunais, 1987, p. 10):

"O princípio do procedimento forma não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

Ante todo o exposto, a ausência de detalhamentos meramente formais do atestado em razão da natureza do serviço a ser prestado não prejudica a verificação da capacidade técnica da empresa e, se ainda persistirem dúvidas,

solucionadas estão com a apresentação das novas comprovações de realização de serviços correlatos aqui juntadas.

Este é o entendimento dominante da doutrina relacionada à matéria.

*Em meio a essas considerações, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas, até porque, a rigor jurídico, a Administração Pública sequer deveria tê-las exigido. **Isto é, a doutrina e a jurisprudência vêm autorizando, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública.***

(...)

*Se a formalidade desatendida pelo licitante não for importante para averiguar se o mesmo é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a proposta dele é adequada ou não, ela não produz efeito substancial e a desatenção a ela deve ser relevada pela Administração Pública. **Demais disso, por força da razoabilidade, a própria Administração Pública deve sanear falhas ou defeitos na documentação ou propostas dos licitantes que, ainda que sejam relevantes, estejam disponíveis a ela nos próprios autos do processo de licitação, nos arquivos da própria Administração Pública ou em sistemas eletrônicos utilizados por ela.**(NIEBUHR, Joel de Menezes, in Pregão Presencial e Eletrônico, 2006, p. 391)*

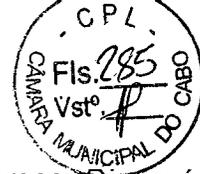


Dentro desse contexto encontra-se o exame das propostas apresentadas em um pregão presencial. Exame a ser procedido pelo pregoeiro, com a estreita participação da equipe de apoio, logo após a abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes já a essa altura identificados e credenciados para participação no certame. O exame em questão deve ser feito analisando os aspectos gerais e técnicos da proposta. Antes desse acurado exame e, portanto, logo após a abertura dos envelopes, **indaga-se se seria possível ao pregoeiro proceder ao saneamento das propostas que porventura estejam apresentando vícios em relação às exigências editalícias, especificamente no que se refere aos aspectos técnicos e aos valores cotados.** Diante do que foi acima exposto, a resposta é positiva, desde que se trate de falha meramente formal, que não prejudique a essência do processo licitatório.

(...)

Igualmente, quando o texto legal afirma que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, não se pode entender que o comando seja: **cumpra rigorosamente a literalidade do texto.** Ao revés, deve-se interpretar o texto, buscando o único pensamento apropriado, correto, jurídico, que conduzirá, inevitavelmente, à possibilidade de escoimar-se as falhas meramente formais, cuja solução em nada prejudicará a Administração e nem os demais participantes do certame, servindo apenas para permitir a ampliação do universo de proponentes, possibilitando elevar a oportunidade da busca da melhor proposta. (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro, in Saneamento da proposta no pregão presencial quando do momento de sua abertura (antes da fase de julgamento) – vícios





relacionados às especificações técnicas e/ou de preço. Disponível em www.zenite.com.br)

A jurisprudência dominante indica o mesmo caminho hermenêutico:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606-DF, do e. STJ, min. José Delgado (relator), disponível em www.stj.jus.br).

9.4.1.3 observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública; (ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU – 2ª Câmara)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado

 11

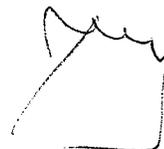
dos participantes em vencer o certame sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. **Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação Reexame Necessário nº 70012083838 – TJRS)

Diante tudo que foi exposto, a pregoeira tem o poder-dever de escoimar os vícios sanáveis relacionados à apresentação da documentação de habilitação, de forma a privilegiar a aplicação conjunta dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

3.REQUERIMENTO

Diante do exposto, com fulcro nas determinações contidas no art. 3º do pré-falado diploma legal, **REQUER a RECORRIDA**, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 109 da Lei nº 8.666/93, atualizada,:

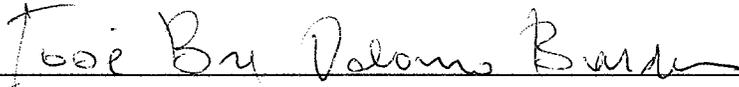
- I – Que seja MANTIDA A DECISÃO DA ILUSTRE PREGOEIRA QUE ACERTAMANTE JULGOU HABILITADA A EMPRESA RECORRIDA.
- II – Que, ato contínuo, dê prosseguimento aos procedimentos que devem ocorrer após a habilitação da RECORRIDA.
- III – Que a Ilustre Pregoeira receba, A TÍTULO DE DILIGÊNCIA, os documentos aqui juntados.
- IV – Que DECLARE a RECORRIDA vencedora do certame, adjudicando-a o objeto.





Termos em que pede Deferimento

Cabo de Santo Agostinho, 11 de outubro de 2019



JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOZA – ME (BGG PRODUÇÕES)
JOSÉ BRAZ ODORICO BARBOZA - REPRESENTANTE

